

TC 026.032/2014-7

Tipo: Processo de contas anuais do exercício de 2013

Unidade jurisdicionada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - EDRO

Responsável: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira (CPF 946.195.901-00), Evaldo Luís Risso (CPF 946.195.901-00), Fládemir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72), Nelisson Sergio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobras Distribuição Rondônia (EDRO), relativo ao exercício de 2013.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 127/2013.
3. A Eletrobras Distribuição Rondônia (antiga Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON) é uma entidade da administração indireta da Administração Pública Federal, pertencente ao grupo Eletrobras, que atua na distribuição de energia elétrica no estado de Rondônia.
4. A empresa foi criada com o objetivo de explorar a concessão dos serviços públicos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como praticar todos os atos de comércio necessários à consecução desses objetivos.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise das constatações do relatório de auditoria da CGU que motivaram as ressalvas às contas dos agentes arrolados, conforme a opinião do órgão de controle interno.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

6. A Controladoria-Geral da União examinou a gestão dos responsáveis, conforme relatório de auditoria à peça 5.
7. O representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos agentes a seguir, conforme as constatações indicadas no certificado de auditoria (peça 6):
 - Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor-Presidente

- Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) - Diretor de Gestão
- Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15) - Diretor de Planejamento e Expansão

8. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

9. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

II. Rol de responsáveis

10. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

11. Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
031.429/2013-0	PC (exercício 2012)	Aberto
046.704/2012-4	PC (exercício 2011)	Aberto
035.068/2011-6	PC (exercício 2010)	Aberto

12. Não há processos conexos.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

13. As ações de maior volume financeiro executadas pela EDRO foram a 11XI - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos e 14KZ - Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica. A execução física e financeira das referidas ações está detalhada nos quadros a seguir (peça 5, pg. 2-5):

Identificação da Ação							
Código	11XI						
Título	Ampliação de Rede Rural de Distribuição/LUZ P/TODOS						
Iniciativa							
Objetivo				Código:	Tipo:		
Programa	ENERGIA ELÉTRICA			Código: 2033	Tipo: Projeto		
Unidade Orçamentária	Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON						
Ação Prioritária	<input checked="" type="checkbox"/> Sim		<input type="checkbox"/> Não		Caso positivo: <input checked="" type="checkbox"/> PAC <input type="checkbox"/> Brasil sem Miséria		
Execução Financeira e Física							
Execução Orçamentária e Financeira				Execução Física - Meta			
Dotação Inicial	Dotação Final	Valor Realizado	Descrição da Meta	Unidade de medida	Previsto	Reprogramado	Realizado
47.764.706,00	55.000.000,00	45.275.970,00	Unidade Consumidores	Unidade	3000	3454	2130

Fonte: Relatório de Gestão

Identificação da Ação							
Código	14KZ						
Título	Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica em RO						
Iniciativa							
Objetivo				Código:	Tipo:		
Programa	ENERGIA ELÉTRICA			Código: 2033	Tipo: Atividade		
Unidade Orçamentária	Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON						
Ação Prioritária	<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não		Caso positivo: <input type="checkbox"/> PAC <input type="checkbox"/> Brasil sem Miséria		
Execução Financeira e Física							
Execução Orçamentária e Financeira				Execução Física - Meta			
Dotação Inicial	Dotação Final	Valor Realizado	Descrição da Meta	Unidade de medida	Previsto	Reprogramado	Realizado
199.798.798,00	64.871.676,00	63.494.222,00	Sistema Ampliado	% execução física	34	13	13

Fonte: Relatório de Gestão

14. Na opinião da CGU, a execução financeira da ação 11XI - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos atingiu bom percentual de execução, em torno de 82,31%. Contudo, a execução física não obteve o mesmo desempenho, pois a meta estabelecida previa a execução de 3.454 ligações novas, mas somente 2.130 foram efetivadas no período (61,67% da meta).

15. A ação 14KZ - Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica alcançou 97,88% de execução financeira. Já no que concerne à meta física, atingiu 100% de execução. Contudo, na opinião da CGU, a metodologia utilizada pela EDRO pode não refletir adequadamente o desempenho alcançado, uma vez que se considerou como unidade de mensuração o percentual de recursos financeiros destinados à referida ação de governo para o exercício de 2013.

V. Avaliação dos indicadores

16. A CGU analisou os indicadores operacionais a seguir (peça 5, pg. 5-7), que, inclusive, são monitorados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

- DEC (duração equivalente por consumidor): média da duração em que cada unidade consumidora fica sem energia num exercício;
- FEC (frequência equivalente por consumidor): quantidade de interrupções ocorridas por unidade consumidora;
- Perdas de Energia Elétrica: percentual de energia não faturada causada por furto e perda técnica.

17. A comparação entre o “realizado” e a “meta” está discriminada no quadro abaixo:

Indicador	Unidade	Realizado	Meta
DEC	Horas	38,9	29,6
FEC	Ocorrências	32,5	26,0
Perdas	%	23,98%	19,67%

Fonte: Relatório de Gestão - exercício de 2013

18. No quadro a seguir, a evolução dos índices a partir dos dois últimos exercícios:

Indicador	Unidade	2011	2012	2013
DEC	Horas	38,5	31,4	38,9
FEC	Ocorrências	28,9	26	32,5
Perdas	%	-	22,82%	23,98%

Fonte: Relatório de Gestão - exercícios de 2011, 2012 e 2013

19. Conforme análise efetuada pela CGU, em relação aos indicadores DEC e FEC, o resultado aponta que a EDRO não alcançou a meta prevista, e que houve uma piora em relação ao resultado do exercício anterior. Quanto ao indicador referente a perdas de energia elétrica, também não houve o alcance da meta, pois era esperado um percentual de 19,67%, entretanto, o resultado ficou em 23,98%.

20. A CGU concluiu que os indicadores em questão são úteis para mensurar a performance da empresa, a qualidade de seus serviços e preenchem todos os requisitos técnicos de formulação de índices, contudo, os resultados almejados para o exercício de 2013 não se concretizaram conforme planejado.

VI. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

21. No exercício de 2013, a EDRO possuía uma força de trabalho própria composta de 776 empregados, registrando uma redução de 10,72% em relação ao exercício 2012. Esse decréscimo decorreu da implementação do Plano de Incentivo ao Desligamento - PID (peça 5, pg. 9-11):

Quadro – Pessoal próprio da EDRO

Tipologias dos Cargos	Lotação Efetiva	Ingressos no exercício	Egressos no exercício
1. Empregados Efetivos	769	1	93
1.2 Empregados de Carreira (1.2.1 + 1.2.2 + 1.2.3 + 1.2.4)	769	1	93
1.2.1 Empregados de carreira vinculados ao órgão	766	1	93
1.2.2 Empregados de carreira em exercício descentralizados	-	-	-
1.2.3 Empregados de carreira em exercício provisório	-	-	-
1.2.4 Empregados requisitados de outros órgãos e esferas	3	-	-
2. Empregados com Contratos Temporários	-	-	-
3. Empregados sem Vínculo com a Administração Pública	7	-	1
4. TOTAL (1 + 2 + 3)	776	1	94

Fonte: Quadro A.5.1.1.1 do Relatório Gestão 2013.

22. Por outro lado, em relação às terceirizações, a EDRO apresentou situação adversa, tendo em vista que aumentou as contratações dessa natureza, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro A.5.2.1 – Cargos e atividades inerentes a categorias funcionais do plano de cargos da unidade jurisdicionada

Descrição dos Cargos e Atividades do Plano de Cargos do Órgão em que há Ocorrência de Servidores Terceirizados	Quantidade no Final do Exercício			Ingressos no Exercício	Egressos no Exercício
	2013	2012	2011		
ATENDENTE	101	89	148	12	0
ELETROTÉCNICO	60	76	0	0	16
ELETRICISTA	501	508	0	0	7
ALMOXARIFE	7	7	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	27	10	0	17	0
MOTORISTA	52	19	0	33	0
TÉCNICO DE SEGURANÇA	6	10	0	0	4
ENGENHEIRO ELETRICISTA	8	11	0	0	3
CONTADOR	3	3	3	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS	4	4	0	0	0
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	0	1	0	0	1
Análise Crítica da Situação da Terceirização no Órgão					
* Controle sistematizado implementado somente a partir de 2012.					

23. Na soma geral, houve aumento da quantidade de empregados terceirizados, passando de 738, em 2012, para 769, em 2013.

VII. Constatações da CGU

Suspensão de três ações em fase de execução judicial causa prejuízo à Eletrobras Distribuição Rondônia (EDRO) e foi adotada à revelia da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração

24. A ocorrência refere-se à constatação nº 1.1.1.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 14-24).

25. A CGU verificou que a EDRO requereu o sobrestamento de ações judiciais de cobrança que movia em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

26. Segundo informado pela CGU, a Caerd possui dívida com a EDRO decorrente do não pagamento de faturas de energia elétrica expedidas entre setembro de 2000 e dezembro de 2011 que, corrigida até dezembro de 2012, soma R\$ 250.899.218,14. Parte da cobrança tramita no Poder Judiciário estadual e o restante na esfera administrativa.

27. As ações de cobrança contra a Caerd no âmbito do TJ/RO totalizam R\$ 107.852.345,92, conforme especificado no quadro a seguir:

N.º Processo no TJRO	Situação Informada pela Eletrobrás Rondônia
0185135-26-2005.822.0001	Valor: R\$ 41.665.116,03. Valor bloqueado judicialmente: R\$ 500.000,00. A Eletrobrás pediu o sobrestamento por 30 dias para tentativa de acordo.
0202415-73.2006.822-0001	Valor: R\$ 3.601.870,74. CAERD recorreu ao STJ. Não há valor bloqueado judicialmente. Eletrobrás pediu o sobrestamento por 30 dias para tentativa de acordo.
0141710-75-2007.822.0001	Valor: R\$ 8.999.819,29. Não há valor bloqueado judicialmente. Suspensão por 45 dias acordada em audiência.
0235154-65.2007.822.0001	Valor: R\$ 10.361.744,07. CAERD recorreu ao STJ. Não há valor bloqueado judicialmente. Eletrobrás pediu o sobrestamento por 30 dias para tentativa de acordo.
0116425-46.2008.822.0001	Valor: R\$ 5.574.063,59. Não há valor bloqueado judicialmente. Execução provisória iniciada em 24/02/2012, suspensa em audiência para tentativa de acordo.
0244288-82.2008.822.0001	Valor da Ação: R\$ 5.454.823,57. Valor bloqueado judicialmente: R\$ 947.000,00. Eletrobrás pediu o sobrestamento por 30 dias para tentativa de acordo.
0008779-06.2010.822.0001	Valor da Ação: R\$ 21.518.191,20. Não há valor bloqueado judicialmente. Suspensão em audiência para tentativa de acordo.
0003474-07.2011.822.0001	Valor da Ação: R\$ 10.676.717,43. Não há valor bloqueado judicialmente. Eletrobrás pediu o sobrestamento por 30 dias para tentativa de acordo.

Fonte: Relatório de Auditoria

28. Segundo a CGU, a EDRO requereu o sobrestamento dessas ações, pois tinha em vista a possibilidade de celebração de acordo com a Caerd, conforme trecho do relatório de auditoria (peça 5, pg. 16):

Considerando o interesse da CERON em solicitar a suspensão dos processos que move em desfavor da CAERD pelo prazo de 30 dias, bem como, de desbloquear integralmente os valores que foram bloqueados via BACEN-JUD em 01/11/12, assim como, evitar novos bloqueios nesse período, em razão de negociação entre as partes, com a intermediação do Governo do Estado de Rondônia, solicitamos que vossa senhoria assine as petições que seguem anexas, nos processos a seguir relacionados:

- 0141710-75.2007.822.0001 -sobrestamento por 30 dias
- 0003474-07.2011.822.0001 - sobrestamento por 30 dias
- 0235154-65.2007.822.0001 - sobrestamento por 30 dias
- 0202415-73.2006.822.0001 - sobrestamento por 30 dias
- 0008779-06.2010.822.0001 - sobrestamento por 30 dias
- 0244288-82.2008.822.0001 - sobrestamento por 30 dias
- 0185135-26.2005.822.0001 - sobrestamento por 30 dias e desbloqueio integral da penhora de 01/11/12.

29. Essa decisão foi adotada pelo Diretor-Presidente da EDRO para evitar que os processos sofressem alteração processual durante o período de negociação.

30. Segundo apurado pela CGU, o magistrado que julgou o Processo n.º 0185135-26.2005.822.0001, cujo montante é de R\$ 41.665.116,03, manifestou estranheza ao julgar a petição de sobrestamento, conforme se depreende dos seguintes trechos da sentença (peça 5, pg. 17):

Vejo com cautela o pedido de fl. 2963 dos autos, mormente a se considerar o grande volume financeiro discutido neste feito. Primeiro que o presente feito tramita há vários anos sem satisfação do bem jurídico perseguido. Finalmente, ocorrido bloqueio de valores em contas da parte devedora, parcialmente em relação ao débito, o patrono da parte credora comparece aos autos pedindo seja desbloqueado 80% do valor, mantendo-se o bloqueio de 20%.

(...) Entretanto, já se pode avizinhar que, ao não pretender o recebimento do crédito, no importe depositado em conta a cargo deste juízo, não é o caso de suspensão da tramitação processual, mas de arquivamento, mormente a se considerar que o presente se encontra em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento poderá ocorrer a qualquer momento.

31. Como contrapartida, o acordo envolvia os débitos que a EDRO possui com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 793.310.676,15, decorrentes da aplicação de um conjunto de autos de infração entre 1998 e 2009 relativos ao ICMS.

32. Segundo apurado pela CGU, o governo do estado de Rondônia propôs assumir os débitos da Caerd junto à EDRO e promover um encontro de contas, mediante o confronto desses débitos com os créditos relativos ao ICMS (peça 5, pg. 4).

33. Nos termos propostos, e segundo o relato da CGU, a EDRO aceitou “desistir” da quantia de R\$ 1.447.000,00 referente ao recebimento parcial de duas ações, cujos valores já se encontravam bloqueados na conta da Caerd (peça 5, pg. 4).

34. Além disso, a empresa requereu o sobrestamento de outra ação que já se que encontrava em fase de execução, no valor de R\$ 51.247.003,09.

35. Porém, segundo a CGU, o acordo não foi efetivado durante o exercício de 2013 e a EDRO acabou por não receber qualquer valor relativo à dívida da Caerd.

36. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade pela ocorrência ao Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da EDRO, sendo um dos itens que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 2).

Manifestação da EDRO

(...) esta empresa não suspendeu a tramitação das ações judiciais que se encontra em execução, movida contra a empresa CAERD. Esta empresa apenas requereu junto ao juízo a suspensão dos processos por um período de 30 dias, em virtude da possibilidade de celebração de um acordo extrajudicial, junto ao Governo de Rondônia, de modo a liquidar os débitos de energia elétrica da CAERD, incluindo inclusive os que estão em litígio. Como dito, o prazo foi expirado e os processos seguem seus trâmites normais.

(...) as propostas contidas na Lei n.º 2.954, de 26/12/2012 [lei estadual que autorizou o Estado de Rondônia assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida da Companhia de Água e Esgoto deste Estado], foram levadas ao conhecimento do Conselho de Administração. Todavia, a aprovação depende da análise e conclusão do levantamento que se encontra sobre a responsabilidade do grupo de trabalho, criado para esse fim. Por certo que nada será levado a efeito, sem que antes haja aprovação do Conselho de Administração, conforme estabelecido nos estatutos desta empresa.

Quanto aos pedidos de sobrestamentos, requeridos nos processos de cobranças, os mesmos se encontram sem efeito, haja vista que os prazos requeridos foram de apenas 45 dias, já tendo expirados.

(...) o pedido tinha como objetivo oferecer oportunidade para a negociação administrativa, que se buscava junto ao Governo do Estado de Rondônia, o que não se concretizou até a presente data.

(...) o acordo administrativo tinha como objetivo maior acelerar o recebimento do crédito desta empresa em processos judiciais que já duram, em alguns, mais de nove anos. A ação demonstra a

diligência dos gestores desta empresa em buscar alternativas para receber o quanto antes os créditos relativos aos consumos de energia elétrica consumida pela CAERD.

(...) a Diretoria Executiva, bem como o Conselho de Administração desta empresa, tinha conhecimento da proposta de negociação, inclusive toda a população, ao tomar conhecimento da Lei nº 2.954/2012.

Quanto a aprovação do acordo por meio da DE e do Conselho de Administração esta só seria possível quando já tivesse um número apurado e definido, todavia, o processo de negociação não chegou nessa fase, não existindo, portanto, um número incontroverso de modo a levar a apreciação dos demais dirigentes desta empresa.

Quanto ao valor bloqueado, os documentos comprovam que esta empresa requereu o levantamento, estando o processo concluso para despacho do juízo. Os valores encontram-se depositados em conta judicial e o levantamento depende do deferimento do pedido.

Recomendação da CGU

Adotar as medidas necessárias com vistas a apurar possíveis responsabilidades de quem deu causa à suspensão das ações judiciais sem consentimento dos órgãos diretivos de estatal.

Análise

37. De acordo com as informações contidas no relatório de auditoria da CGU, o acordo extrajudicial estabelecido entre a EDRO e o governo do estado de Rondônia visa liquidar os débitos referentes ao fornecimento de energia elétrica à Caerd, incluindo os que há anos estão em litígio no âmbito judicial.

38. Segundo informado pela EDRO, as propostas de acordo foram levadas ao conhecimento do Conselho de Administração da entidade, contudo a aprovação ainda dependia da análise de um grupo de trabalho criado para esse fim.

39. Informa ainda que os pedidos de sobrestamento requeridos nos processos de cobrança “se encontram sem efeito, haja vista que os prazos requeridos foram de apenas 45 dias, já tendo expirados”. Quanto ao valor bloqueado, “a empresa requereu o levantamento, estando o processo concluso para despacho do juízo. Os valores encontram-se depositados em conta judicial e o levantamento depende do deferimento do pedido” (peça 5, pg. 21-22).

40. Embora a negociação não tenha sido concretizada no exercício de 2013, a expressiva materialidade dos valores envolvidos justifica o acompanhamento de seu desfecho por este Tribunal.

41. Portanto, propôs-se diligenciar a EDRO para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

- Quais os termos exatos do acordo estabelecido pela EDRO visando liquidar os débitos referentes ao fornecimento de energia elétrica à Caerd?
- Quais providências por ventura já implementadas em decorrência do referido acordo?
- O acordo pressupõe algum tipo de compensação com débitos que a EDRO possui com a Fazenda Pública do estado de Rondônia?
- O acordo envolve algum tipo de remissão ou de extinção de dívida que a Caerd possui com a EDRO? Em caso afirmativo, justifique a vantajosidade da negociação.

42. Em resposta, a unidade jurisdicionada esclareceu que não houve formalização de acordo. Algumas tratativas foram efetuadas, mas não se avançou às condições estabelecidas pela Lei estadual nº 2.954/2012, que autoriza o estado de Rondônia assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida em questão. Face à ausência de acordo, o processo de execução das faturas segue os trâmites legais (peça 17, pg. 1).

43. Informa ainda que os débitos tributários, incontroversos, que a EDRO possua junto à Fazenda Pública estadual seriam utilizados para quitação das cotas do parcelamento, mediante compensação. Contudo, não houve avanço nesse sentido. Por fim, esclarece que a vantagem do acordo

seria a liquidação mais célere das dívidas (peça 17, pg. 2).

44. Verifica-se, portanto, que não houve desfecho no acordo entre a EDRO e o Governo do Estado de Rondônia visando quitar o débito decorrente do fornecimento de energia elétrica à Caerd. Devido à ausência de evidências que indiquem o contrário, não se constatou a ocorrência de prejuízo aos cofres da unidade jurisdicionada, justamente em função do insucesso das tratativas entabuladas.

45. Logo, em virtude do esclarecimento da questão, propõe-se que a ocorrência não figure entre os motivos que justificam as ressalvas às contas do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, conforme indicado no certificado de auditoria.

Morosidade na condução de procedimento licitatório ocasionando a contratação irregular de escritório de advocacia por dispensa de licitação por período de 360 dias

46. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.1.1.1 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 31-35).

47. Segundo apurado pela CGU, a EDRO deflagrou licitação (Concorrência nº 001/2012) para a contratação de escritório de advocacia, contudo o procedimento foi paralisado em virtude de ação judicial movida por licitante inabilitado no certame.

48. Para não sofrer a descontinuidade do serviço, a entidade contratou por dispensa de licitação (Dispensa nº 20/2013) o escritório Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados, no valor de R\$ 576.000,00, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

49. Conforme apontado pela CGU, durante o período de seis meses de vigência contratual, a EDRO não promoveu uma nova licitação.

50. Com isso, após o fim do contrato, houve nova dispensa de licitação (Dispensa nº 55/2013), sendo contratado outro escritório de advocacia (DM Advogados Associados), no valor de R\$ 408.416,46, também com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

51. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da EDRO, e ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, o que justificaria a ressalva às contas dos responsáveis (peça 6, pg. 2).

Manifestação da EDRO

Conforme já levantado, esta empresa contava com a prestação de serviços jurídicos de dois escritórios de advocacia, quais sejam: PEDRO ORIGA & SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - (CERON/PR/060/07, CERON/PR/061/07, CERON/PR/062/07) - que tratava das áreas cível e administrativa e EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CERON/PR/063/07), responsável pela área trabalhista. Os citados contratos tiveram início em abril de 2007 e término para abril de 2013.

Objetivando a continuação dos serviços, deu-se início a uma nova licitação na modalidade de Concorrência Pública. Todavia, o edital sofreu diversas impugnações administrativas, ocasionando atraso no seu regular prosseguimento. Não bastasse isso, várias ações judiciais foram impetradas (nº 0021107-94.2012.8.22.0001, 004896.46.2013.8.22-000, 07316.24.2013.8.22-001, 004895.61.2013.8.22.0001, 007327.53.2013.8.22.0001 e 009733.47.2013.8.22-0001), onde foram deferidas liminares e em decorrência disso o processo foi adiado *sine die*.

Com a paralisação da licitação e o encerramento dos contratos esta empresa contratou, por Dispensa de Licitação (DL nº 020/2013), o escritório de advocacia Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados, após regular cotação de preço.

(...)

Quanto ao fato desta empresa não ter promovido uma nova licitação, esclarecemos que a Concorrência 001/2012 ainda estava sob *judice* e aguardava decisão de mérito, assim, somente após a revogação e/ou anulação da mesma e que se poderia iniciar uma nova licitação.

No entanto, com a aproximação do vencimento dos contratos - PR/082 e 083/2013, firmado com o escritório de advocacia Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados e estando a licitação ainda pendente de decisão judicial iniciou-se uma nova contratação, de modo a garantir que os serviços não sofressem descontinuidade. Assim, após realização de nova cotação de preço, contratou-se por Dispensa de Licitação (DL nº 055/2013) o escritório de advocacia Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados, por um período de 180 dias.

Quanto a constatação de que o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 determinar que as dispensas efetuadas com base nesse inciso são para obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, e que nesse caso como foi necessária a realização de nova dispensa para dar continuidade na prestação do serviço a EDRO deveria realizar novo procedimento licitatório, esclarecemos que, conforme acima dito, aguardava-se o desfecho das ações propostas contra a Concorrência nº 001/2012. Somente em outubro de 2013 é que a mesma foi revogada com a proposta de se iniciar uma nova licitação na mesma modalidade, ou seja, técnica e preço, e com alteração dos lotes de processo e valores e, ainda, com a necessidade de rever todos os itens que foram objetos das ações.

Diante dos fatos, esta empresa iniciou um novo edital, ajustando as questões suscitadas nas ações judiciais, porém, no meio disso, observou-se mudança na doutrina onde a mesma começou a enxergar a possibilidade de contratar serviços jurídicos por meio de pregão eletrônico. Assim, esta empresa encontra-se ajustando o edital adaptando a um Termo Referencial, e, ainda, ajustando os valores dos serviços aos novos preços ofertados no mercado. Com isso espera-se, antes do término dos contratos nºs PR/251 e 252/2013, firmado com o escritório de advocacia Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados, ter concluído o processo licitatório.

Recomendações da CGU

Recomendação 1: Promover o mais breve possível um novo procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios.

Recomendação 2: Diante da vedação do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, se abstenha de promover uma nova dispensa de licitação para a contratação de serviços advocatícios e que não se ultrapasse o prazo de 180 dias.

Análise

52. A dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 pressupõe que os serviços sejam concluídos no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

53. No presente caso, a EDRO não prorrogou os contratos oriundos da primeira dispensa, pois resolveu contratar outro escritório de advocacia, embora através de nova dispensa de licitação, também fundamentada no mesmo dispositivo.

54. Na opinião da CGU, a EDRO deveria ter realizado uma nova licitação ao invés de ter promovido outra dispensa.

55. Para justificar a ocorrência, a EDRO explica que decidiu aguardar o desfecho das ações propostas contra a licitação em andamento (Concorrência nº 001/2012), que estava em litígio no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, “somente em outubro de 2013 é que a mesma foi revogada com a proposta de se iniciar uma nova licitação...”. Os contratos provenientes da primeira dispensa encerrariam em novembro daquele ano.

56. Quanto ao fato de não ter promovido uma nova licitação, a empresa esclarece que “a Concorrência nº 001/2012 ainda estava sob judice e aguardava decisão de mérito, assim, somente após a revogação e/ou anulação da mesma e que se poderia iniciar uma nova licitação”.

57. Constata-se, de acordo com os esclarecimentos prestados pela EDRO, que a demora no desfecho judicial da Concorrência nº 001/2012 justificou a realização de nova dispensa de licitação (Dispensa nº 55/2013).

58. De qualquer forma, não incide ao caso a vedação constante na parte final do art. 24, IV, da

Lei nº 8.666/93, pois não houve a prorrogação dos contratos originados da primeira dispensa, mas sim, nova dispensa de licitação e contratação de outro escritório de advocacia.

59. O que se poderia questionar é a realização da segunda dispensa de licitação. No entanto, o fato foi motivado pela demora ocasionada pela tentativa de reverter os questionamentos contra a Concorrência nº 001/2012 no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta uma escolha legítima adotada pela empresa, e pela qual não se pode censurá-la.

60. Portanto, considerando que a segunda dispensa de licitação realizada pela EDRO foi justificada por fatos alheios ao controle da empresa, entende-se que a ocorrência descrita na constatação nº 3.1.1.1 do relatório de auditoria não constitui causa ensejadora de ressalva às contas dos responsáveis arrolados pela CGU.

Pagamento de quilometragem integral à contratada, apesar do uso particular dos veículos em parte do tempo, e ociosidade de veículos

61. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.2.1.3 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 52-56).

62. A EDRO realizou a Concorrência nº 7/2012 com o objetivo de contratar empresa para executar os serviços de apoio ao gerenciamento e fiscalização de empreendimentos para a implantação e ampliação de subestações e de construção de linhas de distribuição nas tensões 138, 69 e 34,5 KV. A contratada foi a empresa Leme Engenharia Ltda (CNPJ 33.633.561/0001-87) no valor de R\$ 28.558.555,00 (Contrato DP/014/2013).

63. Um dos itens contratados foi o aluguel de veículos utilizados pelas equipes de gerenciamento e fiscalização. O valor pago pela EDRO era composto de duas parcelas, uma referente aos custos fixos e a outra sobre a quilometragem realizada.

64. O custo fixo tinha como objetivo remunerar a contratada pela disponibilidade do veículo, mesmo que este permanecesse sem uso durante todo o mês, e a parcela referente aos quilômetros rodados ressarcia a contratada pelas despesas com combustível, manutenção, lubrificantes, filtros e lavagens.

65. A planilha a seguir apresenta a composição do custo por quilômetro rodado:

Composição do Custo por Quilômetro Utilizado	Veículo Leve	Veículo 4 X 4
Combustível	0,30	0,32
Manutenção, lubrificantes, filtros e lavagens	0,22	0,39
Total de custos por quilômetro	0,52	0,71
BDI 28,49%	0,15	0,20
Preço total (R\$/KM)	0,67	0,91

Fonte: Anexo 3.11 da proposta da Leme Engenharia Ltda

66. A CGU constatou que os veículos ficavam com os funcionários da empresa contratada no período noturno e nos fins de semana. Na maioria dos controles de uso constam informações de deslocamentos para atividades não ligadas ao contrato (exemplo: deslocamento para residência, aeroporto, restaurante e supermercado). Não obstante, o faturamento à contratada incluía toda a quilometragem registrada.

67. A CGU chegou a calcular a quantia paga indevidamente pelo uso irregular de dois veículos, obtendo o valor de R\$ 755,36 (peça 5, pg. 54).

68. Além disso, durante a inspeção no veículo 4 X 4 que estava à disposição na sede da EDRO, a CGU constatou que a logomarca de identificação dos automóveis era do tipo magnético, podendo ser facilmente retirada.

69. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão da EDRO, o que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 2).

Manifestação da EDRO

Com relação a utilização da logomarca nos veículos serem do tipo magnético, esclarecemos que: [...] os veículos deverão ter, obrigatoriamente, nas suas laterais e em local visível, adesivo com logomarca e indicativo de “A SERVIÇO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA”. Não estabelecendo que o adesivo seja colado na lateral do veículo, assim, o uso de adesivo do tipo magnético não está proibido. Além de que esse aplicativo permite que o adesivo seja retirado quando o veículo não estiver à disposição desta empresa.

Registramos que os veículos ficam à disposição desta empresa apenas durante as atividades de apoio ao gerenciamento e fiscalização das obras.

Quanto ao deslocamento do veículo, pálio NBX 0043, dirigido pelo senhor P.R.D no trecho residência local de serviço e vice-versa, inicialmente entendemos que o deslocamento é computável considerando a existência de uma base como ponto de partida.

Por sua vez, esta empresa fará levantamento dos trechos relativos residência x Leme e após análise comunicará a contratada do resultado e, se for o caso, dado direito ao contraditório, fará as devidas glosas.

Recomendações da CGU

Recomendação 1: diante da constatação do uso particular dos veículos locados pela EDRO e da possível constatação de ociosidade de alguns veículos quando descontado o uso particular dos mesmos, recomenda-se ao gestor que avalie a necessidade do número de veículos atualmente locados no Contrato DP/014/2013, devolvendo à Contratada aqueles subutilizados, objetivando o não pagamento do custo fixo dos veículos não utilizados.

Recomendação 2: efetuar levantamento a partir dos controles dos veículos de todos os quilômetros rodados pelos funcionários da Contratada, separando os quilômetros rodados para fins particulares dos quilômetros rodados a serviço, buscando apurar o valor faturado indevidamente pela Contratada. Após o levantamento deste valor, efetuar a glosa dos valores pagos indevidamente.

Análise

70. A CGU verificou que a unidade jurisdicionada efetuava o pagamento integral da quilometragem registrada nos veículos disponibilizados pela empresa Leme Engenharia Ltda (Contrato DP/014/2013), mesmo quando utilizados para fins particulares.

71. Apesar da falha cometida no controle de faturamento do uso dos veículos, entende-se que a impropriedade não tem o potencial ofensivo para ensejar a aplicação de multa, tampouco o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, inclusive pela ausência de provas de má-fé na conduta dos agentes envolvidos.

72. O Tribunal, em situações nas quais não tenham sido apontadas outras irregularidades senão uma ou outra de menor potencial ofensivo, ou de baixa materialidade frente ao montante de recursos geridos, tem emitido julgamento pela regularidade com ressalvas, esposando o entendimento de não ser razoável nem proporcional impingir ao gestor um julgamento pela irregularidade das contas.

73. Exemplos de julgados nesse sentido são os Acórdãos 2.287/2009 - Plenário, 3.958/2009 - Primeira Câmara e 3.977/2009 - Segunda Câmara.

74. No presente caso, deve ser ressaltado ainda que, em resposta às constatações da CGU, a EDRO informou a adoção de providências visando obter o ressarcimento das quantias pagas indevidamente.

75. Portanto, a ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para justificar a possível aplicação de sanções ao Sr. Pedro Mateus de Oliveira, Diretor de Planejamento e Expansão da EDRO. Desse modo, entende-se desnecessária a audiência do responsável, podendo o Tribunal, desde logo, julgar o mérito de suas contas (regulares com ressalvas), sendo suficientes as recomendações já formuladas pela CGU.

Irregularidade na realização de horas extras pelos funcionários da empresa contratada pela falta de aprovação prévia conforme determina o contrato e pela realização de horas extras por categorias não autorizadas no projeto básico

76. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.2.1.4 do relatório de auditoria da CGU (peça 5, pg. 56-63).

77. Ainda em relação ao contrato com a empresa Leme Engenharia Ltda (CNPJ 33.633.561/0001-87) no valor de R\$ 28.558.555,00 (Contrato DP/014/2013) para a execução de serviços de apoio ao gerenciamento e à fiscalização de empreendimentos para a implantação e ampliação de subestações e de construção de linhas de distribuição, na composição do orçamento foi prevista a possibilidade de pagamento de horas extras para os seguintes funcionários da contratada, mediante aprovação da EDRO:

- Equipe de gerenciamento: Item 1.11 - XI Engenheiro Civil Apoio Projetos e Obras (Pleno);
- Equipe de Fiscalização: Item 2.1 - Eng. Apoio Fiscalização SE e LD (Pleno); Item 2.2 - Tec. Apoio Fiscalização SE e LD (Pleno); Item 2.3 - Técnico de Logística (Pleno); e Item 2.4 - Eng. Comissionamento SE (Pleno).

78. Contudo, a CGU não identificou qualquer documento de aprovação prévia autorizando a contratada a realizar horas extras. Ao contrário, verificou que mensalmente eram lançadas horas extras para a equipe de fiscalização nas categorias I - Engenheiro de Apoio e II - Técnico de Apoio, mesmo sem autorização da EDRO.

79. Além disso, verificou o pagamento de horas extras a categorias não previstas no projeto básico. No mês de julho de 2013 foram faturadas 447,75 horas extras na Categoria XIV - Técnico Civil Apoio Projetos e Obras (Pleno) e 573,43 na Categoria XV - Profissional de Nível Médio de Licitações e Contratações (Pleno). Na opinião da CGU, é matematicamente impossível um funcionário realizar essa quantidade de horas extras por mês.

80. Por fim, a CGU verificou que os funcionários não receberam o pagamento de hora extra e de adicional de periculosidade nos meses de setembro e outubro de 2013, apesar de a EDRO ter repassado tais valores à contratada, conforme especificado na tabela a seguir:

Medição	Setembro 2013 (R\$)	Outubro 2013 (R\$)	Total (R\$)
Periculosidade Cat I	6.222,24	6.222,24	12.444,48
Periculosidade Cat II	11.433,36	10.913,67	22.347,03
Horas Extras Cat I	3.535,36	3.535,36	7.070,72
Horas Extras Cat II	3.248,11	3.100,47	6.348,58
Total (R\$)			48.210,81

Fonte: relatório de auditoria da CGU

81. No certificado de auditoria, a CGU imputou a responsabilidade ao Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão da EDRO, o que justificaria a ressalva às contas do responsável (peça 6, pg. 2).

Manifestação da EDRO

Com relação a prévia autorização de horas extras esclarecemos que o item 7.1.7, do projeto básico dispõe: “De forma similar e conforme demonstrado nas mesmas composições será procedido ao pagamento referente as horas extras e horas noturnas, desde que atendendo à legislação trabalhista e desde que sejam previamente aprovadas pela CONTRATANTE.”

O dispositivo acima não impõe a forma como será feita esta autorização, assim a autorização estava sendo feita de forma verbal e, na sua maioria, em campo pelo “gestor da obra” de acordo com a necessidade dos serviços.

Todavia, esta empresa já comunicou a contratada que a autorização, a partir desta data, se fará de forma expressa e não mais verbalmente.

Com relação às cobranças de periculosidade e de horas extras, informamos:

- Pagamento de periculosidade: A cobrança de periculosidade nas faturas dos meses de setembro e outubro de 2013 não ter sido repassado aos empregados, esclarecemos que em virtude dos salários desses profissionais estarem superior ao salário base orçado na planilha, entende-se que trata de remuneração estando incluso o adicional de periculosidade e adicional de motorista. Exemplo: o salário base da categoria II ser de R\$ 4.900,00, sendo que o mesmo vem recebendo o valor de R\$ 8.600,00.

Todavia, esta empresa já comunicou a contratada para que os pagamentos sejam visualizados nos contracheques de seus empregados.

- Pagamento de horas extras: As horas extras, em alguns meses, não são registradas no cartão de ponto em virtude desses profissionais se encontrarem em campo e o apontamento ser feito pelo fiscal da obra. Com relação as horas não estarem sendo repassadas aos empregados, esclarecemos que, conforme informação da contratada, as horas extras não são repassadas a seus empregados no mesmo mês da laboração, ou seja, as horas extras são repassadas após o faturamento e recebimento da fatura, bem como são lançadas considerando, ainda, a data de fechamento de sua folha de pagamento. A exemplo segue o demonstrativo de pagamento do empregado da LEME J.M.B.F onde consta o pagamento das horas extras faturadas em outubro/2013, as quais foram pagas em dezembro/2013.

- Horas extras realizadas por categoria não autorizadas no projeto básico: As horas extras realizadas pelas categorias XIV e XV, como acima já exposto, as mesmas são autorizadas verbalmente, todavia, a contratada já foi notificada que as autorizações, a partir desta data, se fará expressamente.

Com relação as quantidades, esclarecemos que as horas faturadas não se trata de horas trabalhadas em apenas um mês e sim relativo aos meses de abril e maio/2013.

Quanto a indicação do projeto básico não prever a realização de horas extras para esses profissionais, esclarecemos que o edital não faz qualquer proibição para realização de horas extras por parte desses profissionais.

O item 7.1.7, que trata de horas extra apenas registra que: “De forma similar e conforme mostrado nas mesmas composições será procedido ao pagamento referente às horas extras e horas noturnas, desde que atendendo à legislação trabalhista e desde que sejam previamente aprovadas pela CONTRATANTE.” Não havendo, portanto, impedimento para a categoria XIV e XV realizarem trabalho extraordinário. Adicionalmente esclarecemos que os serviços foram autorizados mediante a necessidade desses profissionais auxiliarem na elaboração de processos licitatórios dos projetos de obras.

82. Através da CTA/PR-109/2014, de 31 de julho de 2014, a empresa apresentou a seguinte manifestação adicional:

Conforme documentação anexa, as horas extras foram autorizadas expressamente, mediante necessidade dos serviços e os pagamentos foram pagos aos empregados, conforme constam nos contracheques dos empregados, repassados após aprovação e pagamento das faturas.

Recomendações da CGU

Recomendação 1: abstenha de efetuar o pagamento de horas extras sem que haja autorização prévia e expressa da EDRO para a sua realização, sem a devida comprovação de sua realização na folha de ponto dos servidores, sem que haja o pagamento prévio pela empresa contratada aos seus funcionários e para as categorias não autorizadas no edital a fazê-las.

Recomendação 2: notifique a empresa Contratada que comprove o pagamento aos funcionários de todas as horas extras e adicional de periculosidade cobrados da EDRO, sob pena de glosa de tais valores, apresentando inclusive a documentação que justifique tais pagamentos.

Análise

83. A CGU não identificou qualquer documento de aprovação prévia autorizando a realização de horas extras pelos funcionários da empresa Leme Engenharia Ltda no âmbito do Contrato

DP/014/2013. Contudo, a unidade jurisdicionada rebate afirmando que houve a autorização expressa, conforme documentos apresentados ao órgão de controle interno (peça 5, pg. 60).

84. Constatou-se também o pagamento de horas extras a categorias não previstas no projeto básico. Contudo, a despeito da falha, entende-se que é de natureza formal, podendo ser justificada diante da necessidade dos serviços.

85. Em relação à quantidade de horas extras registradas no mês de julho de 2013, a EDRO esclarece que não se trata propriamente do total de horas trabalhadas unicamente naquele mês, mas sim ao faturamento relativo aos meses de abril e maio daquele ano. As horas extras, em alguns meses, não eram registradas no cartão de ponto em virtude desses profissionais se encontrarem em campo e o apontamento ser feito pelo fiscal da obra (peça 5, pg. 60).

86. Quanto à alegação de que os funcionários da contratada não teriam recebido o pagamento de hora extra e de adicional de periculosidade nos meses de setembro e outubro de 2013, apesar de a EDRO ter repassado tais valores, a unidade jurisdicionada rechaça, em síntese, com a seguinte explicação:

- Adicional de periculosidade: em virtude dos salários desses profissionais estarem superior ao salário base orçado na planilha, entende-se que trata de remuneração estando incluso o adicional de periculosidade e adicional de motorista. Exemplo: o salário base da categoria II ser de RS 4.900,00, sendo que o mesmo vem recebendo o valor de RS 8.600,00. Todavia, esta empresa já comunicou a contratada para que os pagamentos sejam visualizados nos contracheques de seus empregados;
- Horas extras: as horas extras não são repassadas a seus empregados no mesmo mês da laboração, ou seja, as horas extras são repassadas após o faturamento e recebimento da fatura, bem como são lançadas considerando, ainda, a data de fechamento de sua folha de pagamento. A exemplo segue o demonstrativo de pagamento do empregado da LEME J.A1.B.F onde consta o pagamento das horas extras faturadas em outubro de 2013, as quais foram pagas em dezembro de 2013.

87. Logo, tendo em vista as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, não ficou demonstrado se a empresa contratada estaria se “apropriando” das quantias referentes à hora extra e ao adicional de periculosidade de seus funcionários, de acordo com a documentação apresentada ao órgão de controle interno.

88. Portanto, entende-se que a ocorrência descrita na constatação nº 3.2.1.4 do relatório de auditoria não constitui causa ensejadora de ressalva às contas do responsável arrolado pela CGU.

VIII. Outras constatações da CGU

89. Quanto às constatações a seguir, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da EDRO:

- *Constatação nº 3.1.1.2 - Contratação indevida de agência de viagens por dispensa de licitação (peça 5, pg. 36-38);*
- *Constatação nº 3.2.1.1 - Pagamento de serviço de motorista não disponibilizado pela contratada (peça 5, pg. 39-43);*
- *Constatação nº 3.2.1.2 - Custos cobrados pela contratada pelo aluguel de veículos acima do valor orçado pela EDRO e não aplicação de taxa de BDI reduzida (peça 5, pg. 43-52);*
- *Constatação nº 3.2.1.5 - Pagamento de salário abaixo da planilha de custos e não apresentação da folha de pagamento assinada (peça 5, pg. 63-66);*
- *Constatação nº 3.2.1.6 - Despesas indiretas cobradas indevidamente (peça 5, pg. 66-74);*

- *Constatação nº 3.2.1.7 - Reajuste dos preços do Contrato DP nº 14/2013 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (peça 5, pg. 74-77).*

CONCLUSÃO

90. Considerando a análise realizada e a opinião da CGU, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão da EDRO no exercício de 2013, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face do pagamento integral da quilometragem registrada nos veículos disponibilizados pela empresa Leme Engenharia Ltda. (Contrato DP/014/2013), mesmo quando utilizados para fins particulares (itens 61-75).

91. Propõe-se considerar que as ocorrências descritas nas constatações nºs 1.1.1.1 (peça 5, pg. 14-24), 3.1.1.1 (peça 5, pg. 31-35) e 3.2.1.4 (peça 5, pg. 56-63) do relatório de auditoria da CGU não constituam causa ensejadora de ressalva às contas dos responsáveis arrolados pelo órgão de controle interno (itens 24-45, 46-60 e 76-88, respectivamente).

92. Quanto aos demais responsáveis, considerando que não foi constatada irregularidade, falha ou impropriedade que pudesse macular suas contas de gestão, tanto no exame realizado por esta unidade técnica quanto pela CGU, propõem-se julgar regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

93. Foi juntado aos autos o expediente localizado na peça 9 a respeito de uma multa aplicada à EDRO pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no valor de R\$ 5.084.746,10.

94. Segundo a documentação enviada, a multa refere-se ao Auto de Infração nº 1041/2013-SFE (ANEEL) decorrente do descumprimento pela EDRO “dos critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários, conforme definido da Resolução ANEEL nº 229/2006” (peça 9, pg. 4).

95. O objetivo da comunicação é para que se proceda ao “acompanhamento do desenrolar da execução da multa, a fim de evitar que esta seja, dissimuladamente, incluída na prestação de contas da entidade...sendo a multa decorrente de atos pessoais, esta deve ser paga pelos administradores responsáveis, e não pela concessionária” (peça 9, pg. 1).

96. Visando obter esclarecimentos em relação aos atos de gestão que deram origem às irregularidades registradas no Auto de Infração nº 1041/2013-SFE (ANEEL), propôs-se diligência à unidade jurisdicionada.

97. Em resposta, a EDRO informou que o auto de infração foi aplicado em função de a Aneel ter entendido que a concessionária descumpriu a Resolução Normativa nº 229/2006, no que se refere à incorporação de redes particulares ao ativo imobilizado. Esclarece que os fatos foram justificados e que a multa foi reduzida para R\$ 2.542.373,05, já quitada (peça 17, pg. 2). Posteriormente, a unidade jurisdicionada encaminhou documentos adicionais, juntados à peça 18.

98. Em consulta ao site da Aneel, obteve-se a cópia eletrônica da exposição de motivos do Auto de Infração nº 1041/2013-SFE (peça 19). De acordo com o dispositivo da decisão, os fatos que motivaram a aplicação do auto de infração ocorreram em período anterior ao exercício das presentes contas, motivo pelo qual o exame da questão não deve ser efetuado no âmbito destes autos.

99. Além disso, cabe informar que somente após a realização desta diligência verificou-se que foi autuado o TC- 028.232/2014-3 (denúncia), referente aos mesmos fatos relacionados ao Auto de Infração nº 1041/2013-SFE. Portanto, o exame da ocorrência será efetuado no âmbito daquele processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão da Eletrobrás Distribuição Rondônia no exercício de 2013, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face do pagamento integral da quilometragem registrada nos veículos disponibilizados pela empresa Leme Engenharia Ltda. (Contrato DP/014/2013), mesmo quando utilizados para fins particulares;

b) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

SECEX-RO, em 8 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC – Mat. 8168-0